



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340912

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012779-97.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A, é apelado LOJA DE CONVENIÊNCIA SIRVASE EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Anularam a sentença "ex officio"; prejudicado o recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1012779-97.2024.8.26.0011

Apelante Pagseguro Internet Instituição de Pagamento S/A

Apelado Loja de Conveniência Sirvase Eireli

Comarca São Paulo – 1ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros

Voto nº 49864

Indenizatória por danos materiais e morais – Contrato de prestação de serviços – Sistema de intermediação de pagamentos – Troca de maquininhas no estabelecimento empresarial – Conduta atribuída ao preposto da ré – Créditos em favor de terceiro estranho aos autos – Julgamento antecipado da lide – Nulidade – Reconhecimento – Cerceamento de defesa (CPC, arts. 357 e 373) – Princípio da persuasão racional (CPC, arts. 371 e 355) – Natureza das alegações que demandam o adequado saneamento do feito, com o estabelecimento dos prontos controvertidos e a necessidade da produção de provas acerca deles, bem como a análise individualizada dos documentos já colacionados aos autos, além da eventual determinação da produção de outras provas tendentes a esclarecer a controvérsia – Descabimento do reconhecimento genérico de fraude sem apreciação específica do conjunto probatório – Dilação probatória para esclarecer a regularidade das transações, período da eventual fraude, datas, números das maquininhas, e, conseqüentemente, do débito efetivamente fraudado – Pertinência – Deficiência na fundamentação caracterizada – Evidenciada a necessidade de produção de provas, o julgamento antecipado da lide acarreta, além do cerceamento de defesa, violação aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal – Ausência de fundamentação – Ofensa ao artigo 93, IX da CF.

Sentença anulada “ex officio”, prejudicado o recurso.

Vistos,

A r. sentença de fls. 2.265/2.269 julgou procedente em parte a ação indenizatória, condenada a ré no pagamento de R\$ 46.358,44, corrigidos monetariamente tabela DEPRE/TJ a partir do ajuizamento da ação, acrescido de juros de mora de 1% ao mês até 28 de agosto de 2024, sendo que a partir dessa data deverá observar a nova redação do art. 406 do cc, contados da citação, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I do CPC; em razão da sucumbência na maior parte do pedido, condenada a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85 e parágrafos do CPC.

Apela a empresa ré (fls. 2.272/2.279) buscando a reversão do julgado sob o argumento de que a autora (apelada) afirmou que, após solicitação de troca de maquina de seu estabelecimento, todos os valores das vendas foram direcionados para terceiro alheio à lide, sendo que o favorecido pelas operações realizadas pela parte autora, identificado como MSF Café LTDA, CNPJ 54.649.810/0001-00, não se encontra no polo passivo da presente demanda; que necessária a denúncia da lide em relação ao favorecido pelo pagamento questionado, para apuração de suas responsabilidades; que as maquinetas entregues à autora foram as com numeração de série 68295477 e 2130343154; que o registro de fechamento de caixa apresentado é diverso do que fora efetivamente entregue; que o número serial da maquina apresentada pela parte apelada, não é a que foi entregue pela instituição financeira; que as datas apresentadas pela autora são inconsistentes; que não há nenhuma prova nos autos de que a apelante 'PAGSEGURO' tenha faltado com suas obrigações, agido de forma abusiva ou falhado na prestação do serviço, não tendo, portanto, cometido nenhum ilícito, sendo, assim, incabível qualquer indenização; que é necessário que haja liquidação de sentença para apuração dos valores e não determinar que o valor de R\$ 46.358,44 seja pago sem que haja provas; que necessária a prova do dano efetivo para ressarcimento; que não há efetiva comprovação do período em que essa suposta troca da maquina ocorreu; por fim, prequestiona a matéria deduzida em suas razões recursais.

Processado, recebido e com resposta ao recurso (fls. 2.285/2.304), vieram os autos ao Tribunal e após a esta Câmara.

É o relatório.

A hipótese é de anulação do julgado.

Na espécie, trata-se de ação indenizatória (danos materiais e morais), na qual alega a autora (apelada) ter contrato de prestação de serviços com a ré, ora apelante, utilizando sua maquina. Afirma ter contado a ré de forma remota para realizar a manutenção (troca) da maquina, sendo que posteriormente, constatou que as faturas estavam sendo direcionadas para outro estabelecimento (terceiro), que estava lucrando com os serviços da autora. Desse modo, constatou que este terceiro estava inscrito com mesmo nome e endereço da autora, mas com CNPJ diverso. Afirma ter sofrido um prejuízo de R\$ 46.358,44. Alega que a troca das maquininhas ocorreu quando o funcionário da ré, que efetuou a manutenção solicitada. Por fim, buscou indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

A ré apresentou contestação (fls. 205/218), pleiteando a denúncia da lide a fim de que o terceiro favorecido pelo golpe integrasse a demanda. Afirma que a autora apenas apresentou o relatório de vendas da maquina, falhando em provar que não recebeu tais faturas, ou em comprovar que o prestador de serviço era realmente funcionário da ré. Contestou as alegações da autora, informando que a autora alegou não ter recebido os valores entre os dias 11 e 24 de maio. No entanto, a troca das maquininhas ocorreu somente em 22 de maio de 2024. Pleiteou a inexistência de falha no serviço e consequentemente inexistência de

dano moral. Requereu a improcedência da ação.

No que atine às provas dos autos, a ré juntou prova documental superveniente, às fls. 308/2.141. Por sua vez, a autora se manifestou às fls. 2.142/2.145, requerendo produzir prova testemunhal.

Não houve efetivo saneamento do feito com o estabelecimento dos pontos controvertidos, e a ação foi julgada procedente em parte, restando assim fundamentada a r. sentença ora recorrida quanto à responsabilização da empresa ré: *“... A controvérsia gira em torno da responsabilidade da empresa requerida para com o golpe sofrido pela empresa autora. Malgrado alegado pela requerida, não há o que se falar em exclusão de sua responsabilidade. Com efeito, a alegação de que ausência de identificação do preposto não merece acolhida, uma vez que os documentos de fls. 310/312 demonstram o contato da parte autora com anotação "máquina não liga e não carrega" e "máquina trocada", além de dois usuários da requerida de prenome "Carlos". Ou seja, restou devidamente comprovado o pedido de substituição da máquina em 08 de abril de 2024, bem como a comunicação de que a máquina foi trocada em 24 de maio de 2024, corroborando a versão da inicial. Nem se alegue que a parte autora faltou com o dever de cuidado na guarda da maquininha ante a sofisticação do golpe aplicado, uma vez que o fraudador utilizou o nome fantasia da dela, com nome e e-mail similares, alterando apenas seu CNPJ dificultando a identificação da fraude. Tal golpe poderia ter sido evitado se a requerida prestasse corretamente seus serviços e fizesse uma melhor análise ao permitir o cadastro de seus clientes, evidenciando a falha de segurança do seu serviço. As notas emitidas na maquininha falsa (fls 119/130) demonstram a falha no serviço da ré. Vale destacar que a requerida reconheceu no e-mail de fls. 132 e 275 que bloqueou a conta que aplicou o golpe e tentou restituir os valores recebidos indevidamente, mas sem sucesso, com o reconhecimento da existência de golpe. Diante desse quadro, a aprovação de cadastro de empresa de forma fraudulenta demonstra falha de segurança do serviço da requerida, devendo indenizar os prejuízos suportados pela parte autora...”*, (fls. 2.266/2.268).

De rigor, observar, portanto, que a r. sentença não apreciou de forma individualizada a documentação existente nos autos, nem tampouco observou as datas mencionadas (período do eventual prejuízo: 10 a 24 de maio de 2024), os números das máquinas em que registradas as vendas, não havendo qualquer protocolo de atendimento fornecido pela autora e em que data teria efetivamente comunicado a ré, destacando-se a elaboração do B.O. em 25/05/2024 (fls. 116/118). Também não se ponderou que as máquinas foram efetivamente trocadas em 22/05/2024 (fls. 109/110).

Ainda, não há notícias de como a eventual fraude se deu em período pretérito na nova máquina já substituída, uma vez que a troca se deu em 22/05/2024, mas a relação de valores apresentada pela autora abarca período com início em 10/05/2024.

Isso significa dizer que não se estabeleceu os pontos controvertidos relevantes sobre o conjunto probatório coligido aos autos de modo a

avaliar a necessidade de produzir provas para esclarecer a controvérsia.

Como se nota, a rigor, o julgamento antecipado, como se deu, ignorou uma série de questões que não restaram minimamente esclarecidas nos autos, carecendo de adequada instrução probatória até mesmo para a formação do convencimento do magistrado e adequada fundamentação da sua decisão, de modo que é de se reconhecer, “ex officio”, a ocorrência de nulidade no julgamento, como se deu, face às peculiaridades do caso, até porque, embora seja incumbência do juiz da causa analisar o cabimento da produção de provas, deferindo ou não a sua produção, consoante princípio da persuasão racional (CPC, arts. 371 e 355), deve possibilitar aos litigantes a produção de provas quando o exija a natureza das alegações postas em confronto pelos envolvidos, sob pena de cerceamento de defesa (CPC, arts. 357 e 373) e nulidade de fundamentação (art. 93, IX da CF), de modo que, no caso, prematuro o julgamento antecipado do feito, sem que fossem esclarecidas mediante adequada dilação probatória questões relevantes para o deslinde da questão, entre outras possíveis, a saber:

- A autora tem protocolo do primeiro atendimento em que noticiou a eventual fraude à ré;
- Por qual número entrou em contato com o preposto “Carlos” (SAC?);
- Há protocolo do recebimento da substituição das máquinas;
- Há minimamente um padrão de testes para que a sociedade empresária confirme o recebimento da nova máquina e confira os seus dados com a simples impressão de um comprovante;
- Qual o nexo de causalidade entre a substituição da máquina, a data em que isso se deu e a determinação de restituição de valores em período anterior à substituição;

Não se ignore que o esclarecimento dos pontos acima elencados e a produção das provas pode ser útil para esclarecer a regularidade ou eventual fraude na contratação em discussão, bem como do débito a ser restituído, cabendo ao magistrado “a quo” analisar a necessidade de quaisquer outras provas, permitindo a formação da convicção do julgador e trazendo elementos para abalizar a fundamentação do julgamento de mérito que se sucederá.

Por isso o julgamento do feito, nos moldes em que proferido, sem a análise dos pontos referidos e produção das provas mencionadas, compromete a fundamentação da sentença, ocasionando cerceamento de defesa a ambas as partes e impedindo o esclarecimento efetivo da controvérsia.

Nesse sentido, leciona Fredie Didier Jr: “*Não se permite que o juiz, no julgamento antecipado do mérito da causa, conclua pela improcedência, sob o fundamento de que o autor não provou o alegado. Caso convoque os autos para julgamento antecipado, supõe-se que o magistrado reputa*

provados os fatos alegados. Entende, enfim, que não há necessidade de prova. Essa decisão impede comportamento contraditório do juiz (venire contra factum proprium); há preclusão lógica para o magistrado que, então, não pode proferir decisão com aquele conteúdo. A sentença de improcedência por falta de prova, em julgamento antecipado do mérito da causa, além de violar o dever de lealdade processual, a boa-fé objetiva (art. 5º, CPC) e o princípio da cooperação (art. 6º, CPC), poderá ser invalidada.

Além disso, a falta das provas referidas atinge diretamente a fundamentação da r. sentença recorrida, acarretando sua nulidade por ofensa ao art. 93, IX da CF.

Nesse sentido o entendimento do STJ, confira-se: *“Existindo necessidade de dilação probatória para aferição de aspectos relevantes da causa, o julgamento antecipado da lide importa em violação do princípio do contraditório, constitucionalmente assegurado às partes e um dos pilares do devido processo legal”* (STJ-4ªT, Resp 7.004-AL, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 21.8.91, deram provimento, v.u., DJU 30.9.91, p. 13.489).

E ainda, *“Evidenciando-se a necessidade de produção de provas, pelas quais, aliás, protestou o autor, ainda que genericamente, constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, fundado exatamente na falta de prova do alegado na inicial”* (STJ-3ª T, Resp 7.267-RS, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 20.3.91, deram provimento, v.u., DJU 8.4.91. p. 3.887)

Também já se decidiu: *“Sentença. Nulidade. Julgamento antecipado. Cerceamento de defesa. Protesto oportuno por produção de provas desconsiderado no julgado. Pontos controvertidos não suficientemente aclarados. Vício reconhecido. Preliminar acolhida, com determinação.”* (AC nº. 570.545.5/8-00, rel. Des. Evaristo dos Santos).

Na mesma direção, posicionamento do C. STJ: *“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. NÃO PRODUÇÃO DE PROVA REQUERIDA. EMBARGOS JULGADOS IMPROCEDENTES POR AUSÊNCIA DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Evidenciada a necessidade de produção de provas, o julgamento antecipado da lide acarreta, além do cerceamento de defesa, violação aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, como ocorreu na hipótese dos autos. 2. Agravo interno desprovido”*. (AgInt no AREsp 1281518/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2018)

Ainda: *“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 535 do CPC/1973. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram*

devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. 2. Evidenciada a necessidade da produção de provas requeridas pela autora, a tempo oportuno, constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, com infração aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. A violação a tais princípios constitui matéria de ordem pública e pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador. 3. Agravo interno não provido”. (AgInt no AREsp 936.285/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2018).

Impõe-se, portanto, o reconhecimento do cerceamento de defesa e nulidade da fundamentação, para anular a sentença e determinar a análise especificada dos documentos já colacionados aos autos e a determinação da produção das provas acima mencionadas e quaisquer outras que o magistrado “a quo” julgar necessárias para o esclarecimento das questões essenciais da lide.

Por isso, considerando a natureza das alegações e as controvérsias estabelecidas, a hipótese admite a produção das provas referidas, impondo-se a anulação do julgado, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem para que se providencie o regular processamento e saneamento do feito, estabelecendo os pontos controvertidos e oportunizando-se a ambas as partes a adequada dilação probatória, de modo a assegurar às partes o direito à ampla defesa e ao contraditório, aferindo-se com segurança a legitimidade do negócio jurídico em discussão e do débito questionado, bem como as consequências decorrentes da possível conclusão alcançada, seja quanto à eventual responsabilização civil da ré, seja quanto à responsabilização contratual da parte autora.

Daí porque se impõe a anulação “ex officio” da r. sentença recorrida, pelos fundamentos acima expostos.

Sentença anulada, “ex officio”, prejudicado o recurso.

Des. Henrique Rodriguero Clavisio
Relator